TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 00779/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.712 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DO SOCORRO SILVA DE SENA**

1.2.2. Matrícula: **Assessor para Assuntos de Administração Geral**

1.2.3. Cargo: **083.134-4**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**

1.2.5. Data de nascimento: **06/07/1960**

1.2.6. Tempo de Contribuição: **32 anos, 3 meses e 17 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/10/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 11/112015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa[1] (fls. 74/76), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 40, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4**.** VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

jtosm

[1] No relatório inicial de fls. 58/60, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de enviar os documentos pessoais da servidora.

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:15



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2016 às 09:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO